

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão digital e acessibilidade na telemedicina e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SAMUEL VIANA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe “diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina”, visando à inclusão de pessoas com deficiência. Traz os seguintes dispositivos:

- inclui entre os princípios para o desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade na telemedicina a inovação tecnológica, mas o faz sem alterar o título referente à telessaúde na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- o Poder Executivo estabelecerá “padrões de acessibilidade e diretrizes técnicas para implementação e fiscalização”, em colaboração com entidades representativas de pessoas surdas;
- determina que “plataformas de telemedicina adotarão princípios de universalidade, acessibilidade, transparência, equidade e segurança da informação [...], incorporarão suporte à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e [...]transcrição humanizada em tempo real durante as consultas virtuais”;
- profissionais de saúde que utilizam plataformas de telemedicina deverão passar por treinamento periódico em Libras e capacitação para orientar sobre prescrição em braile;



- as plataformas deverão fornecer tecnologias assistivas adaptáveis, como legendas, profissionais auxiliares “online”, ampliação de fontes, dentre outras que lista, e informarão de maneira clara e acessível sobre os recursos disponíveis;
- trata sobre a prescrição em braile e sua divulgação;
- determina que a não observância da lei sujeitará as plataformas de telemedicina a penalidades adicionais, conforme regulamentação específica, mas também cita algumas opções de penas.
- a fiscalização do cumprimento da lei caberá ao Poder Executivo, juntamente com o Conselho Nacional de Saúde;
- será fomentada a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de acessibilidade na área e serão criados sistemas de monitoramento;
- a lei será aplicada em conjunto com as demais políticas direcionadas às pessoas com deficiência.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca dos direitos da pessoa com deficiência e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CPD e CCJC).



Como relatado, o projeto de lei em análise propõe “diretrizes e normas para a promoção da inclusão digital e acessibilidade na telemedicina”, visando à inclusão de pessoas com deficiência. Traz uma série de determinações para assegurar maior acessibilidade nas plataformas de telessaúde, com foco especial nas pessoas surdas ou com deficiência auditiva ou visual.

Inicialmente, cabe louvar o nobre autor, Deputado Samuel Viana, por sua iniciativa. A proposição denota sua grande sensibilidade social, em particular no que tange às pessoas com deficiência.

O aprimoramento da telessaúde deve ser sempre por nós almejado. Lembro que sou atualmente a Relatora da Subcomissão Especial para debater Telemedicina, Telessaúde e Saúde Digital no âmbito desta Comissão de Saúde; compreendo, portanto, a relevância do tema e a adequação da iniciativa ora em debate.

A telessaúde está hoje regulamentada na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, em seu Título III-A. O tema foi nela introduzido recentemente, por meio da Lei nº 14.510, de 2022.

O texto atual da Lei define o termo telessaúde; informa sua validade nacional; relaciona seus princípios; assegura liberdade e independência do profissional responsável; estatui que os conselhos de classe serão responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e sua normatização ética; reassegura a obediência aos demais princípios legais vigentes, em especial no que respeita ao sigilo; determina que possíveis restrições à modalidade de atendimento deverão se mostrar imprescindíveis; dentre outros.

O projeto em análise, por sua vez, traz uma série de dispositivos que visam a aprimorar o texto vigente. Destaco a inclusão, dentre os princípios da telessaúde, do desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade e a inovação tecnológica. Trata-se de uma questão fundamental, o dispositivo deve ser por nós acolhido.

Em seguida, a propositura estabelece normas e regras a serem cumpridas pelo Poder Executivo, bem como a criação de estruturas



administrativas. Ainda que a apreciação de constitucionalidade fuja ao escopo de nossa análise, lembro que essas questões não poderiam ser tratadas em projetos de lei de autoria do Parlamento. Assim, para possibilitar a aprovação das determinações que considero mais relevantes, não mantenho tais dispositivos no substitutivo que apresentarei ao final deste voto.

Devo ponderar, também, que algumas das exigências propostas para o funcionamento das plataformas de telessaúde poderiam, caso implementadas, inviabilizar sua continuidade. Da mesma forma, limitariam sobremaneira os profissionais que poderiam delas usufruir, pois criam obrigações que hoje não existem nem mesmo para os atendimentos presenciais. Caso tais propostas vigorassem, o objetivo precípua deste projeto de lei restaria desvirtuado, pois culminaria com a obstrução da acessibilidade. Por essa razão, opto por também não incluí-los no substitutivo.

Finalmente, outros dispositivos apenas reafirmam determinações já em vigor, seja na própria Lei Orgânica da Saúde, seja em outros documentos legais, o que recomenda seu não acolhimento.

Diante do exposto, ao tempo em que cumprimento o insigne Deputado Samuel Viana, ofereço **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 933, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2024-8634



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a promoção da inclusão digital e da acessibilidade entre os princípios da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 26-A. ....  
.....

X - promoção da inclusão digital e da acessibilidade, por meio do desenvolvimento contínuo de soluções de acessibilidade e inovação tecnológica. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2024-8634

